

Anexo IV Integrante do Decreto nº 59.886, de 4 de novembro de 2020

QUADRO 03 - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA							
PARCELAMENTO	Unificação de lotes	Permitida a unificação de lotes voltados para o logradouro que define o corredor com outros lotes, ainda que não enquadrados no corredor.					
	Alargamento de calçada	2 m	2 m	2 m	2 m	2 m	2 m
OCUPAÇÃO	CA máximo	4	4	4	4	4	4
	TO máxima	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,25
	TP mínima	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3 (a)
	Gabarito mínimo	não se aplica	36 m	9 m	9 m	9 m	9 m
	Gabarito máximo	80 m	80 m	sem limite	sem limite	sem limite	15 m
	Recuo frontal mínimo	a) H até 15 m: não exigido b) H entre 15 e 51 m: 5 m c) H maior que 51 m: não se aplica	Obrigatório 100% da construção no alinhamento da testada do lote voltada para o logradouro que define o corredor.	a) H até 15 m: Obrigatório 50% da construção no alinhamento da testada do lote voltada para o logradouro que define o corredor. b) H entre 15 e 51 m: 5 m c) H maior que 51 m: 15 m	a) H até 15 m: Obrigatório 50% da construção no alinhamento da testada do lote voltada para o logradouro que define o corredor. b) H entre 15 e 51 m: não exigido. c) H maior que 51 m: não exigido.	a) H até 15 m: Obrigatório 70% da construção no alinhamento da testada do lote voltada para o logradouro que define o corredor. b) H entre 15 e 51 m: 5 m c) H maior que 51 m: 10 m	25 m
	Recuo frontal de subsolo mínimo	não exigido	não exigido	não exigido	não exigido	não exigido	25 m
	Recuos laterais e de fundos	a) H menor ou igual a 15m: não exigido para volumes contíguos numa faixa de 15m medida a partir do alinhamento predial; além desta faixa aplicam-se os recuos da legislação comum de uso e parcelamento do solo. b) H maior que 15m: recuos da legislação comum de parcelamento, uso e ocupação do solo.					
	Quota de terreno máxima	30 m²	30 m²	30 m²	30 m²	30 m²	30 m²
	Acessos	Os empreendimentos não conformes e não toleráveis poderão ter acesso de pedestres por qualquer via, independentemente de sua categoria e largura, e acesso de veículos por qualquer via com largura igual ou maior que 16 m.					
Nível do pavimento térreo	a) Em todos os casos: no máximo 1m acima ou abaixo da cota média das testadas do lote; b) Para terrenos onde as variações de cota da testada superar 2m: o nível de pavimento térreo poderá ser fixado em qualquer cota entre a máxima e a mínima.						
Quota de garagem máxima	28 m²	28 m²	28 m²	28 m²	28 m²	28 m²	
Fruição pública opcional	Acréscimo ao CA básico de 100% da área destinada à fruição, desde que: a) A área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, não sendo permitido seu fechamento ou ocupação com edificações, instalações ou equipamentos; b) A área destinada à fruição pública tenha, no mínimo, 500m² e esteja localizada no pavimento térreo; c) A proposta receba manifestação favorável da SP-Urbanismo, cabendo recurso, em caso de negativa, à CTLU.						
USO	Ocupação incentivada no pavimento térreo	não exigido	Mínimo de 50% da extensão horizontal da fachada voltada para o logradouro que define o corredor e para o trecho de logradouro contido em sua faixa devem ser ocupados por nR com acesso direto e abertura para logradouro ou fruição pública.	Mínimo de 70% da extensão horizontal da fachada voltada para o logradouro que define o corredor e para o trecho de logradouro contido em sua faixa devem ser ocupados por nR com acesso direto e abertura para logradouro ou fruição pública.			
ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS	Fachada ativa	Até 50% da área do lote, situadas no pavimento térreo, com acesso direto e abertura para logradouros, nos usos nR1 e nR2.					
	Saliências	Balcões e terraços abertos, sem caixilho, até o limite de 5% da área do lote, por pavimento.					
	Área livre comum	As áreas de no máximo dois pavimentos por edificação, quando desembaraçadas de qualquer vedação a não ser a das caixas de escadas, elevadores e controle de acesso, limitadas a 30% da área do pavimento.					
	Área de lazer (b)	Na categoria de uso R2v ou de uso misto, as áreas comuns de quaisquer pavimentos destinadas ao lazer, desde que a soma total dessas áreas corresponda a, no máximo, 50% da área do lote.					
	Vagas de garagem (b)	a) Uso R: 1 vaga para cada 50m² de área privativa limitada a um total de até 3 vagas/u.h.; b) Uso nR: 1 vaga para cada 50m² de área construída computável, desprezadas as frações; c) Uso misto: 1 vaga para cada 50m² de área privativa limitada a um total de até 3 vagas /u.h. e 1 vaga /para cada 50m² de área construída computável destinada a uso nR, desprezadas as frações.					

(a) Na área do recuo frontal obrigatório mínimo a Taxa de Permeabilidade mínima é de 0,8.
(b) Não se aplica na porção HIS do empreendimento.

Anexo V Integrante do Decreto nº 59.886, de 4 de novembro de 2020

QUADRO 04 - OPERAÇÃO URBANA CENTRO		
EDIFICAÇÕES NOVAS E REFORMAS		
OCUPAÇÃO	CA máximo	a) uso R: - CA = 6. Acima, sem limite mediante adesão à OUCENTRO; b) uso misto residencial + edifício garagem (S2.9): - uso R: CA = 6. Acima, sem limite mediante adesão à OUCENTRO - uso S2.9 (edifício garagem): CA = 6. Acima, sem limite mediante adesão à OUCENTRO
	Vagas de garagem	uso R: a) Não obrigatório; b) CA = 6 não computável
USO	Cortiços	As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira
	Usos não permitidos	a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4; b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2
INCENTIVOS	Áreas não computáveis	Salões de Festas; Cinemas; Teatros e Anfiteatros; Salas de Espetáculos; Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências; Museus; Creches; Educação e Cultura em geral
	Fruição pública	100% não computável

DECRETO Nº 59.887, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre permissão de uso ao Complexo Hospitalar Israelita Albert Einstein, a título precário e oneroso, de espaço aéreo da Rua Padre Lebre, Distrito do Morumbi.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 6013.2018/0004343-8,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de permissão de uso ao Complexo Hospitalar Israelita Albert Einstein, a título precário e oneroso, de espaço aéreo da Rua Padre Lebre, Distrito do Morumbi, com a finalidade de construção de passarela de interligação entre as edificações situadas nos números 627 e 701 da referida via.

Art. 2º A área de que trata o artigo 1º deste decreto está configurada na planta DGPI-00.825_00 do arquivo da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI da Secretaria Municipal de Licenciamento, encartada no processo administrativo nº 6013.2018/0004343-8, delimitada pelo perímetro A1-B1-C1-D1-E1-F1-G1-H1-A1, de formato irregular, com 76,74m² (setenta e seis metros e setenta e quatro décimos quadrados), e será

descrita quando da formalização do respectivo termo de permissão de uso pela referida Coordenadoria.

Art. 3º O permissionário pagará retribuição pecuniária mensal correspondente a R\$ 1.316,00 (um mil, trezentos e dezesseis reais), quantia apurada pelo Setor de Avaliação da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio no mês de março de 2020, a ser atualizada por ocasião da lavratura do termo, podendo ser revista pela permitente a qualquer tempo para adequá-la aos parâmetros de mercado.

§ 1º Além da retribuição mensal prevista no "caput" deste artigo, o permissionário deverá prestar como contrapartida a realização de 7 (sete) procedimentos de cateterismo por mês.

§ 2º A retribuição mensal será paga pelo permissionário até o dia 5 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º O atraso no pagamento implicará a cobrança de multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da retribuição mensal devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a serem calculados na data do efetivo pagamento.

§ 4º A importância fixada a título de retribuição mensal será objeto de atualização anual, ou no menor prazo que a legislação vier a permitir, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que eventualmente o substitua, sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 5º A não quitação da retribuição mensal ou dos acréscimos decorrentes do atraso no pagamento implicará o registro da pendência no CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 4º Do termo de permissão de uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - destinar a passarela objeto da permissão exclusivamente para a circulação de funcionários e usuários do hospital, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade;

II - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da lavratura do termo de permissão de uso, os respectivos projetos e memoriais para aprovação pelos competentes órgãos da Prefeitura;

III - executar o projeto de acordo com a legislação municipal vigente, as normas técnicas de execução e a sinalização viária, devendo proceder à reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas;

IV - não alterar as especificações técnicas da passarela sem prévio assentimento da Prefeitura;

V - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes da construção, reforma, utilização e conservação da passarela, cujas obras deverão ser realizadas de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, cabendo ao permissionário obter a anuência das concessionárias de serviços públicos e demais prestadores de serviços de infraestrutura urbana;

VI - não realizar obras, ampliações ou benfeitorias na área cedida sem prévia autorização dos competentes órgãos técnicos da Prefeitura, com prévia e expressa anuência da Secretaria Municipal de Licenciamento;

VII - não permitir que terceiros se apossessem da área, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

VIII - proceder à remoção da passarela, se necessário for ou quando solicitado pela Prefeitura, sem qualquer ônus para esta;

IX - restituir a área ao seu "status quo ante" tão logo solicitado pela Prefeitura, sem direito de retenção e indenização pelas obras e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal, caso não opte a permitente pela remoção da passarela nos termos do disposto no inciso VIII deste artigo;

X - atender às demais normas que versam sobre a segurança e regularidade das edificações, bem como aos parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes da legislação atinente à matéria;

XI - cumprir, como contrapartida estabelecida no § 1º do artigo 3º deste decreto, a realização de 7 (sete) procedimentos de cateterismo por mês.

Art. 5º Serão aplicadas:

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido a título de retribuição mensal, se o permissionário utilizar a área para finalidade diversa da cessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de retribuição mensal na hipótese de descumprimento de qualquer uma das demais obrigações estabelecidas neste decreto ou no termo de permissão de uso, sem prejuízo de eventual revogação da permissão.

§ 1º As multas previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, mensalmente, enquanto persistir a infração.

§ 2º Aplicada a multa e não efetivado o seu pagamento, a pendência será registrada no CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 14.094, de 2005.

Art. 6º Fica expressamente ressalvado o direito de a permitente exigir indenização suplementar, nos termos do parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º Verificada a impropriedade contumaz no pagamento da retribuição pecuniária prevista no artigo 3º deste decreto, bem como na prestação de contrapartidas prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo 3º, ou aplicada qualquer das multas previstas no artigo 5º, será fixado prazo para a correção da irregularidade.

§ 1º Para os efeitos do "caput" deste artigo, considera-se impropriedade contumaz o inadimplemento ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, da retribuição mensal prevista no artigo 3º deste decreto e, o não cumprimento da contrapartida prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º.

§ 2º O prazo referido no "caput" deste artigo será fixado de acordo com a natureza e a complexidade das providências

que deverão ser adotadas pelo permissionário para a correção da irregularidade.

§ 3º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a revogação da permissão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º A permitente terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no termo de permissão de uso.

Art. 9º A permitente não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos causados por obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO, Secretário Municipal de Licenciamento

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 4 de novembro de 2020.

DECRETO Nº 59.888, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.004.000,00 de acordo com a Lei nº 17.253, de 26 de dezembro de 2019.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 17.253, de 26 de dezembro de 2019, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Cultura e da Subprefeitura Campo Limpo,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.004.000,00 (um milhão e quatro mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
25.10.13.392.3001.6395	Realização de Eventos Culturais	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	615.000,00
25.10.13.392.3001.6399	Realização de Projetos Culturais	
33503900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	326.000,00
57.10.15.451.3022.1170	Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	
44905100.00	Obras e Instalações	63.000,00
		1.004.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
11.60.04.122.3024.2239	Arções Voltadas para Políticas Públicas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	648.000,00
11.60.04.122.3024.2242	E6090 - Arções Voltadas para Políticas Públicas e culturais e locação de espaços para realização de eventos	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
23.10.15.122.3024.2100	Administração da Unidade	
44905200.00	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
47.10.15.451.3022.1615	E407 - Requalificação de Viela, com Concretagem com Acabamento Bambolê, Vassouramento e Adequação da Drenagem - Viela na Rua Carlos dos Santos 931, Jardim Brasil	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
73.10.13.695.3015.2118	Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	226.000,00
		1.004.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 4 de novembro de 2020, 467º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 4 de novembro de 2020.